



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 64, DE 03 DE MARÇO DE 1999.

“ Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências ”.

Faço saber que a Câmara Municipal de São José da Barra, aprovou e eu, João Alves Passos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contratos de prestação de serviço por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - As contratações com base nesta lei serão feitas na forma prevista no art. 443, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - O contratado nos termos desta Lei caracteriza-se como prestacionista de serviço público, não sendo considerado para efeito algum, servidor público.

Art. 3º - As contratações a que se refere o art. 1º, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - calamidade pública ou situação de emergência;
- II - campanhas de saúde pública, em geral;
- III - inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- IV - prejuízos e perturbações graves na prestação de serviços públicos essenciais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - realização de recenseamentos ou pesquisas específicas de interesse do Município;

VI - necessidade imediata de pessoal para funcionamento das escolas municipais, creches, hospitais, postos de saúde, serviços de abastecimento de água e esgoto, inclusive para obras de construção civil, em decorrência de dispensa, exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento, nas unidades de prestação de serviços essenciais;

VII - realização de obras e serviços provenientes de assinatura de convênios;

VIII - permitir a execução de serviços técnicos, por profissionais especializados, à vista de sua notória capacidade técnica ou científica, mediante análise de curriculum vitae.

XI - desempenho de atividades cujos cargos previstos no plano de carreiras, não houve candidato inscrito ou aprovado em concurso público, até que seja realizado novo concurso para provimento definitivo.

XII - execução por administração direta de obras e serviços, até conclusão.

XIII - substituição por impedimento de professor titular.

XIV - desempenho de função de professor, quando insuficiente o quadro permanente, até sua regularização.

XV - necessidade imediata de pessoal, em virtude de ampliação de unidade de prestação de serviços essenciais

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos, prorrogáveis por igual período:

I - seis meses, no caso dos incisos I à IV do art. 3º;

II - doze meses, no caso dos incisos V, VI, VII e XV do art. 3º;

III - vinte e quatro meses, no caso do inciso VIII do art.3º.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - O contratado assumirá a suas funções no prazo convencionado no respectivo contrato.

Art. 5º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante nos quadros de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenham função semelhante ou, não existindo semelhança, as condições de mercado de trabalho local.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 6º - Somente poderão ser contratados nos termos desta lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 ( dezoito )anos de idade;
- III - estar em gozo do direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde física e mental, comprovada em atestado médico, e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício da função;
- VII - possuir habilitação profissional se exigida para o exercício da função;
- VIII - atender à condições especiais, prescritas em regulamento, para determinadas funções.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A rescisão do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A rescisão do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos, a despeito do disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do exercício.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José da Barra/MG, 03 de março de 1999.

  
**João Alves Passos**  
**Prefeito Municipal**